

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 73/2023 - CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora-Geral do Estado **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE**, OAB/GO nº 16.545, e pelo Procurador do Estado **LEANDRO EDUARDO DA SILVA**, OAB/GO nº 26.974, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, CNPJ nº 01.409.655/0001-80, neste ato representada pela Secretária de Estado da Economia **SELENE PERES PERES NUNES**, devidamente assistida pelo Procurador do Estado **GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS**, OAB/GO nº 22.626, e por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, CNPJ nº 02.476.034/0001-82, neste ato representada pelo Secretário de Estado da Administração **FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA**, devidamente assistido pelo Procurador do Estado **RODRIGO CUNHA CHUEIRI**, OAB/GO nº 65.128, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV**, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, CNPJ nº 11.991.625/0001-89, neste ato representada pelo seu Presidente, **GILVAN CÂNDIDO DA SILVA**, devidamente assistido pela Procuradora do Estado, **BRUNA RODRIGUES TANNÚS TINOCO**, OAB/GO nº 31.279, doravante denominada SEGUNDA ACORDANTE, e **ABENILZA SILVA SOUZA e outros aposentados** do Quadro de Empregos Permanentes da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO constantes do ANEXO I do presente termo, neste ato representados, em sua totalidade, por **ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM**, OAB/GO nº 12.000, e **THAYS DUARTE**, OAB/GO nº 29.069, conforme procurações com poderes especiais para transigir acostadas aos autos (46456604; 46456750; 46685702 a 46687346), doravante denominados como TERCEIROS ACORDANTES, com fundamento nos artigos 6º, inciso I, e 9º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018; no artigo 5º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 58, de 04 de julho de 2006; e no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 201911129001353 resolvem firmar o presente termo de acordo perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Trata-se de requerimento (5965811) formulado por Abenilza Silva Souza e outros aposentados do Quadro de Empregos Permanentes da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO constantes do ANEXO I do presente termo, em que se pleiteia o reconhecimento do direito constitucional à revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e a implementação de revisões gerais concedidas pelas Leis nº 17.597, de 26 de abril de 2012, nº 18.172, de 25 de setembro de 2013 e 18.417, de 3 de abril de 2014.

1.2. Os interessados protocolaram o requerimento (5965811) em 12/02/2019, na Goiás Previdência – GOIASPREV, que, inicialmente, encaminhou os autos à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da então Procuradoria Administrativa (6227092).

1.3. Após convertido o feito em diligência (6465175), foi proferido o Parecer PA 1175/2019 (7459325), que, aprovado pelo Despacho nº 1025/2019 - PA (8182341), assim orientou a matéria:

10. Ante o exposto, tendo em vista que os empregos paradigmas não mais existem e com fundamento no princípio constitucional da isonomia, opina-se pelo deferimento do pedido de correção dos proventos dos interessados e das gratificações incorporadas de acordo com o índice de revisão geral, conforme o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, nos termos do item 8 deste opinativo, bem como pelo pagamento das diferenças dos últimos 05 (cinco) anos, a partir do requerimento. Orientação com precedente no Parecer PA nº 1054/2018 SEI (evento 4688818), Parecer PA nº 185/2019 SEI (evento 5469849), aprovados por Despacho nº 92/2019-PA (evento 5493676), todos do processo nº 198900004001544.

1.4. Em face das informações contidas no Relatório de Impacto nº 70/2019 - GEIMP (000010334269), o Secretário de Estado da Administração, conforme Despacho nº 14888/2019-GAB (000010776289), acolheu a manifestação da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, determinando o arquivamento dos autos, sob justificativa da grave situação financeira enfrentada pelo Estado, corroborada pela Emenda Constitucional nº 54, que instituiu o Novo Regime Fiscal – NRF.

1.5. Retomada a instrução processual a partir de pedido de reconsideração dos interessados (000012099559), por meio do Despacho nº 1691/2022 - GAB (000030609235), a Secretaria de Estado da Economia informou que havia *“recursos suficientes para atender a demanda de aplicação das revisões a partir de maio de 2022 para aqueles que possuem a paridade e que contribuíram para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, conforme o recorte constante da TABELA 2 – RECORTE DO RELATÓRIO DE IMPACTO Nº66/2022 - SEAD/GEIMP-18218”*, tecendo, ainda, questionamentos a serem esclarecidos pela Procuradoria-Geral do Estado, pela Goiás Previdência - GOIASPREV e pela Secretaria de Estado da Administração.

1.6. Os questionamentos relativos à Goiás Previdência - GOIASPREV foram esclarecidos pelo Parecer GOIASPREV/PRS nº 882/2022 (000033282068), ao passo que a Procuradoria-Geral do Estado, via Despacho nº 1580/2022 - GAB (000033697890), assim orientou a matéria:

21. Por todo o exposto, aprovo, com os acréscimos acima, o Parecer GOIASPREV/PRS nº 882/2022 (000033282068), e oriento, em resumo, que:

(i) em reiteração do Despacho referencial nº 809/2022 - GAB desta PGE, os ex-empregados da CAIXEGO, aposentados e pensionistas pelo regime próprio de previdência estadual (RPPS) e com paridade (art. 2º Lei estadual nº 8.974/81), têm direito ao reajuste de seus benefícios em sintonia com as revisões gerais anuais decorrentes do art. 37, X, da Constituição Federal (nos exercícios em que tenha sido editado o respectivo ato legal), haja vista que com a liquidação da autarquia deixaram de existir os empregos paradigmas para essa atualização remuneratória;

(ii) a diretriz acima deve incidir em relação aos requerentes deste feito, e a outros em situação jurídica análoga, ficando, assim, parcialmente revisado o item 4 do Despacho nº 1025/2019 - PA (8182341);

(iii) os referidos inativos e pensionistas da extinta CAIXEGO (Lei estadual nº 8.974/81) fazem jus à imediata implementação dos reajustes já concedidos pelas Leis estaduais nºs 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014, cujos reflexos financeiros não foram realizados até o presente momento, consideradas: a respectiva suficiência orçamentária certificada pela Secretaria de Estado da Economia, a caracterização da exceção à vedação do inciso I do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159/2017, e a inaplicabilidade de impedimentos de cunho eleitoral (arts. 21, inciso II, da Lei Complementar federal nº 101/2000; e 73, inciso VIII, da Lei federal nº 9.504/97); realço, para a perfectibilização da medida, as diretrizes indicadas nos itens 18 e 20.1 anteriores; e

(iv) também são devidas as diferenças remuneratórias decorrentes desses reajustamentos, delimitadas pela prescrição quinquenal incidente nas prestações anteriores ao requerimento inicial e, a partir deste, observada a sistemática anotada no item 20.2 acima.

1.7. Nos eventos nº 000033402279 e 000033402324, a Coordenação da Folha de Pagamento de Inativos e Pensionistas da Goiás Previdência - GOIASPREV juntou aos autos, respectivamente, planilha contendo os nomes dos beneficiários e os valores das diferenças às quais fazem jus, referente ao período de 19/02/2014 a 31/10/2022, conforme Parecer nº 882/2022 - PRS/GOIASPREV (000033282068)(quinquênio anterior à data de autuação do

processo, que se deu em 19/02/2019) e os cálculos detalhados de cada requerente, informações essas que foram ratificadas posteriormente, por meio do Despacho nº 1430/2023/GOIASPREV/GEFOLHA (000038047244).

1.8. Em cumprimento às orientações jurídicas, por meio do Despacho nº 2679/2022 - SEAD/GEPAC (000035004969), a Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração informou, em outubro/2022, que *“o reajuste de 26,61% relativo aos índices das data-base (Leis estaduais nºs 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014), fora aplicado aos níveis salariais dos cargos dos pensionistas com paridade, no Sistema de Recursos Humanos do Estado de Goiás - RHnet”, sendo que “os proventos dos pensionistas sem paridade serão calculados pela GOIASPREV, visto que são reajustados de acordo com o RGPS”.*

1.9. Já no exercício de 2023, a Secretaria de Estado da Economia remeteu o feito à Procuradoria-Geral do Estado, para consulta *“quanto à possibilidade de celebração de acordo no âmbito da CCMA, com posterior homologação judicial, caso em que os valores devidos poderiam ser classificados como despesa obrigatória, via Requisição de Pequeno Valor - RPV”* (000037027767; 000037204432).

1.10. Foi então, proferido o Despacho nº 191/2023/GAB (000037643273), que orientou *“pela viabilidade jurídica da homologação judicial de acordo celebrado perante a CCMA, no qual seja estipulado o cumprimento de obrigações pecuniárias pelo regime de precatórios/RPV”.*

1.11. Por meio do Despacho nº 1405/2023/GAB (45075932), a Secretaria de Estado da Administração manifestou-se favoravelmente ao pagamento das diferenças em questão, *“nos mesmos termos da Ata de Reunião nº 09/2020 da Câmara de Gastos com Pessoal (evento 45048130), cujo valor (R\$ 11,7 milhões) já consta da projeção da folha de pagamento que mensalmente é encaminhada à Secretaria de Estado da Economia”,* quais sejam, *“desde que os interessados renunciem a eventual correção monetária e juros de mora, dando quitação e se abstendo de, no futuro, busque quaisquer diferenças devidas na esfera judicial, o que já vem sendo pago mensalmente na folha de pagamento desde o exercício de 2021”.*

1.12. A Secretaria de Estado da Economia, por sua vez, por meio do Despacho nº 611/2023/GAB (45724471), registrou que *“considerando as manifestações das áreas técnicas, no tocante a disponibilidade financeira e adequação orçamentária, esta Secretaria de Estado da Economia não encontra óbice quanto ao prosseguimento do pleito, desde que a despesa decorra de celebração de acordo no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CMM, com posterior homologação judicial com força de execução obrigatória, o que não acarretará impacto nos tetos. Importante destacar que, caso não haja homologação judicial, recomenda-se manifestação da Secretaria de Estado da Administração, a fim de agrupar as demandas acerca das Despesas com pessoal para o exercício de 2023 com intuito de analisar o pleito perante o cenário fiscal”.*

1.13. Por intermédio do Despacho nº 1887/2023/GAB (45777593), de lavra do Gabinete da Secretaria de Estado da Administração, os autos aportaram nesta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - CCMA, na qual foram objeto de juízo positivo de admissibilidade (46025956).

1.14. Em 31/03/2023, realizou-se audiência virtual de mediação, cujos termos acordados foram registrados na Ata nº 17/2023-PGE/CCMA (46402902), constituindo, pois, o embasamento das condições estampadas no presente termo de acordo.

1.15. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos(as) interessados(as), da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no art. 2º, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015; no art. 2º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018; e no art. 166 do Código de Processo Civil, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.16. Nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual possui competência para *“atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, envolvendo pessoas jurídicas de direito público e/ou de direito privado integrantes da Administração Pública estadual, nos termos do art. 3º, caput, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015”.*

1.17. Nos termos do art. 5º, inciso XX, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 58, de 04 de julho de 2006, e do art. 9º da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018; quando a mediação resultar em encargo econômico à Fazenda Pública superior a 5.000 (cinco mil) salários-mínimos, sua formalização dependerá de autorização formal do Governador do Estado, devendo a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual encaminhar o feito à Procuradora-Geral do Estado.

1.18. Registra-se, quanto ao mais, que o presente termo de acordo baseia-se em fatos e fundamentos jurídicos cujos registros e desencadeamentos encontram-se regular e detalhadamente registrados no Processo SEI nº 201911129001353.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, por meio do qual o PRIMEIRO e a SEGUNDA ACORDANTES reconhecem ser devidos aos TERCEIROS ACORDANTES, neste ato representados, em sua totalidade, por ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM, OAB/GO nº 12.000, e THAYS DUARTE, OAB/GO nº 29.069, conforme procurações com poderes especiais para transigir acostadas aos autos (46456604; 46456750; 46685702 a 46687346), diferenças salariais relativas ao direito constitucional à revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e a implementação de revisões gerais concedidas pelas Leis nºs 17.597, de 26 de abril de 2012, nº 18.172, de 25 de setembro de 2013 e 18.417, de 3 de abril de 2014, relativamente ao período de 19/02/2014 a 31/10/2022, conforme Parecer PA 1175/2019 (7459325), Despacho nº 1025/2019 - PA (8182341), Parecer nº 882/2022 - PRS/GOIASPREV (000033282068) e Despach ho nº 1580/2022 - GAB (000033697890)(quinquênio anterior à data de autuação do processo, que se deu em 19/02/2019), no montante bruto total de R\$ 11.606.241,00 (onze milhões, seiscentos e seis mil, duzentos e quarenta e um reais), dos quais R\$ 1.384.576,89 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) são relativos a contribuição previdenciária, conforme a planilha geral e planilhas individualizadas constantes dos eventos 000033402279 e 000033402324, ratificadas pelo Despacho nº 1430/2023/GOIASPREV/GEFOLHA (000038047244), e o Despacho nº 550/2023/PGE/CCMA (46799819);

2.2. O presente termo de acordo será levado à homologação judicial via ação homologatória a ser ajuizada pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado, perante uma das Varas Estaduais da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, quanto, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015;

2.3. Após efetuada a homologação judicial referida no item 2.2., a SEGUNDA ACORDANTE, através de numerário a ser disponibilizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE, por intermédio da Secretaria de Estado da Economia, conforme justificativas dos itens 1.11 e 1.12, procederá, administrativamente, ao pagamento individualizado das diferenças devidas a cada um dos TERCEIROS ACORDANTES, neste ato representados, em sua totalidade, por ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM, OAB/GO nº 12.000, e THAYS DUARTE, OAB/GO nº 29.069, conforme procurações com poderes especiais para transigir acostadas aos autos (46456604; 46456750; 46685702 a 46687346), conforme valores discriminados no Anexo I do presente termo de acordo, mediante inclusão dos valores em folha de pagamento, no valor total de R\$ 11.606.241,00 (onze milhões, seiscentos e seis mil, duzentos e quarenta e um reais), dos quais serão deduzidos R\$ 1.384.576,89 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) a título de contribuição previdenciária.

2.4. Nos termos do Art. 29, § 2º da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, a validade e eficácia do presente acordo condicionam-se à autorização formal do Governador do Estado, a ser solicitada pela Procuradora-Geral do Estado.

2.5. Os TERCEIROS ACORDANTES, neste ato representados, em sua totalidade, por ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM, OAB/GO nº 12.000, e THAYS DUARTE, OAB/GO nº 29.069, conforme procurações com poderes especiais para transigir acostadas aos autos (46456604; 46456750; 46685702 a 46687346), renunciam totalmente a juros moratórios, juros compensatórios e correção monetária dos valores, assim como a custas processuais e honorários advocatícios, como forma de o presente ajuste ostentar vantajosidade também ao erário;

2.6. Os TERCEIROS ACORDANTES, neste ato representados, em sua totalidade, por ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM, OAB/GO nº 12.000, e THAYS DUARTE, OAB/GO nº 29.069, conforme procurações com poderes especiais para transigir acostadas aos autos (46456604; 46456750; 46685702 a 46687346), declaram que não postularam em juízo o recebimento das mesmas diferenças salariais e que, em caso de formação de título executivo decorrente do trânsito em julgado de sentença de procedência proferida em ação coletiva que tenha como objeto o pagamento das mesmas verbas, renunciam ao direito de promover o correspondente pedido de cumprimento, em razão da quitação materializada neste instrumento, comprometendo-se a informar o fato à Procuradoria-Geral do Estado para que não se beneficiem de eventual execução coletiva;

2.7. Os TERCEIROS ACORDANTES, neste ato representados, em sua totalidade, por ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM, OAB/GO nº 12.000, e THAYS DUARTE, OAB/GO nº 29.069, conforme procurações com poderes especiais para transigir acostadas aos autos (46456604; 46456750; 46685702 a 46687346), declaram-se cientes de que qualquer declaração inverídica ensejará, além da devolução do valor percebido com todos os encargos legais, a responsabilização na forma da lei;

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo os TERCEIROS ACORDANTES, neste ato representados, em sua totalidade, por ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM, OAB/GO nº 12.000, e THAYS DUARTE, OAB/GO nº 29.069, conforme procurações com poderes especiais para transigir acostadas aos autos (46456604; 46456750; 46685702 a 46687346) a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial;

3.3. Realizados os pagamentos discriminados no item 2.3, será considerada plena, geral e irrevogável a quitação, no tocante às obrigações discriminadas no item 2.1;

3.4. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros por parte do PRIMEIRO e da SEGUNDA ACORDANTES;

3.5. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão;

3.6. O PRIMEIRO e a SEGUNDA ACORDANTES declaram, embasados nas manifestações técnicas das áreas competentes junto ao Processo SEI nº 201911129001353, que os valores, as condições e a operacionalização dos pagamentos ora entabulados respeitam todas as disposições constitucionais e legais atinentes às condicionantes orçamentárias e financeiras, notadamente aquelas dispostas no Título VI, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988 (Das Finanças Públicas); na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; na Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016; na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017; na Constituição Estadual de 1989 e, ainda, aos condicionamentos impostos pelo Plano de Recuperação Fiscal vigente no Estado de Goiás, tornado público por meio do Decreto estadual nº 10.013, de 27 de dezembro de 2021;

3.7. As controvérsias eventualmente surgidas quanto ao presente acordo serão submetidas à tentativa de resolução consensual junto à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 24 de abril de 2023.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado de Goiás

SELENE PERES PERES NUNES

Secretária de Estado da Economia

FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA

Secretário de Estado da Administração

GILVAN CÂNDIDO DA SILVA

Presidente da Goiás Previdência - GOIASPREV

LEANDRO EDUARDO DA SILVA

Procurador do Estado

GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS

Procurador do Estado

RODRIGO CUNHA CHUEIRI
Procurador do Estado

BRUNA RODRIGUES TANNÚS TINOCO
Procuradora do Estado

ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
OAB/GO nº 12.000
Representante de ABENILZA E OUTROS (ANEXO I)

THAYS DUARTE
OAB/GO nº 29.069
Representante de ABENILZA E OUTROS (ANEXO I)

GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD
Mediadora

ANEXO I

TECNICOS CIENTIFICOS	CPF	DIFERENÇA - VALOR BRUTO DEVIDO	DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
ARZILINA MENDES MAGALHAES RODRIGUES		R\$ 111.303,03	R\$ 15.488,74
	***.187.061-**		
BELCHOR ROSA CALACA	***.841.491-**	R\$ 132.857,23	R\$ 18.481,47
EDSON TEIXEIRA ALVARES	***.564.111-**	R\$ 164.695,18	R\$ 22.917,38
ELINA APARECIDA DIAS PEREIRA	***.073.111-**	R\$ 116.388,40	R\$ 16.190,53
GOYA MARQUES DE ARAUJO VALLE	***.390.161-**	R\$ 97.193,09	R\$ 13.515,43
HELIO DO LAGO E SILVA		R\$ 125.298,06	R\$ 17.473,74
	***.487.201-**		
IRON FERREIRA DE MENDONCA	***.921.301-**	R\$ 146.298,88	R\$ 21.624,45
JOAO DE SOUZA ARTIAGA	***.383.951-**	R\$ 101.240,53	R\$ 14.076,17
JOAO SIRIS	***.367.541-**	R\$ 284.541,85	R\$ 39.571,01
LEILA MENDONCA	***.844.161-**	R\$ 125.483,84	R\$ 17.455,77
LUCIO FIUZA GOUTHIER	***.730.071-**	R\$ 146.255,34	R\$ 21.588,41
LUZIA PEREIRA DA SILVA	***.798.161-**	R\$ 121.055,24	R\$ 16.838,82
MARIA AMELIA DE AZEVEDO LIMA	***.067.101-**	R\$ 94.453,92	R\$ 13.138,57
MARIA TEREZA MACHADO MACEDO	***.638.541-**	R\$ 112.504,80	R\$ 15.649,45
ODORICO FERREIRA BARBOSA	***.903.941-**	R\$ 181.598,47	R\$ 25.261,21
OTAVIANO RORIZ SOARES DE CARVALHO	***.493.601-**	R\$ 139.277,00	R\$ 6.355,62
PEDRO EVILAZIO DE SOUZA	***.288.501-**	R\$ 286.014,80	R\$ 39.552,52
RITA DE CASSIA PEREIRA TEIXEIRA	***.193.991-**	R\$ 268.804,88	R\$ 37.390,84
INIS CRAVEIRO DE SA	***.666.301-**	R\$ 151.012,77	R\$ 21.012,46
ROSA MARIA MARTINS MADY	***.545.151-**	R\$ 46.799,44	R\$ 2.046,36
VANDERLAN TOMAZ DE AQUINO FILHO	***.043.161-**	R\$ 111.569,31	R\$ 15.520,15
GOIANO TAVARES	***.471.291-**	R\$ 215.887,92	R\$ 30.030,07
AIRTON ARRUDA DE SANTANA	***.448.131-**	R\$ 102.105,68	R\$ 14.154,30
JOAQUIM FERRAZ DOS SANTOS	***.633.031-**	R\$ 194.748,74	R\$ 27.035,99
VIGIA E MOTORISTA	CPF	DIFERENÇA - VALOR BRUTO DEVIDO	DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
APARECIDA ALVES VIEIRA	***.424.701-**	R\$ 33.123,95	R\$ 988,76

TECNICOS CIENTIFICOS	CPF	DIFERENÇA - VALOR BRUTO DEVIDO	DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
MARGARIDA ANTONIO DA SILVA	***.590.161-**	R\$ 31.843,62	R\$ 911,59
MARIA DE LOURDES JUNQUEIRA BORGES	***.020.061-**	R\$ 31.425,60	R\$ 924,42
DIMAS FERREIRA DE SOUZA	***.350.541-**	R\$ 53.212,93	R\$ 2.376,17
JOSE VALE	***.286.141-**	R\$ 35.068,30	R\$ 1.086,49
AUXILIAR SERV. GERAIS	CPF	DIFERENÇA - VALOR BRUTO DEVIDO	DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
MARGARIDA ANTONIO DA SILVA	***.590.161-**	R\$ 31.843,62	R\$ 911,59
MARIA DE LOURDES JUNQUEIRA BORGES	***.020.061-**	R\$ 31.425,60	R\$ 924,42
DIMAS FERREIRA DE SOUZA	***.350.541-**	R\$ 53.212,93	R\$ 2.376,17
JOSE VALE	***.286.141-**	R\$ 35.068,30	R\$ 1.086,49
ESCRITURARIO	CPF	DIFERENÇA - VALOR BRUTO DEVIDO	DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
ABENILZA SILVA SOUZA MARTINS	***.473.281-**	R\$ 36.803,85	R\$ 1.576,21
ABIGAIR DE SOUZA	***.373.881-**	R\$ 70.481,45	R\$ 4.734,94
ACLAIR LIMA	***.844.591-**	R\$ 87.488,91	R\$ 11.708,25
ADAIR ABADIO	***.327.381-**	R\$ 30.443,54	R\$ 920,25
ALCIDES GIOLO	***.146.011-**	R\$ 92.820,20	R\$ 12.876,50
ALEXIS CARREL MENDES VALENTIN	***.926.591-**	R\$ 158.445,19	R\$ 22.059,77
ALONSO PAULA	***.886.611-**	R\$ 108.515,94	R\$ 15.031,65
ANA LUCIA RODRIGUES ALVES BORGES	***.148.741-**	R\$ 69.625,64	R\$ 5.172,00
ANEIRCE MARIA SANTOS	***.584.681-**	R\$ 74.527,38	R\$ 6.199,11
ANNA DOS REIS	***.828.151-**	R\$ 63.441,76	R\$ 6.148,38
ANTONIO ALBERTO VICTOI	***.361.301-**	R\$ 158.002,13	R\$ 22.058,21
ANTONIO CARLOS TAVARES	***.112.601-**	R\$ 57.955,19	R\$ 3.399,77
ARLENE BUZAGR NOBREGA	***.657.121-**	R\$ 65.013,24	R\$ 3.295,78
BERNARDINO ASCENCO SOARES	***.603.071-**	R\$ 102.250,85	R\$ 14.207,89
CARMEN CATARINA FERREIRA AIRES	***.156.451-**	R\$ 75.581,16	R\$ 3.301,15
CARMEN LINDA ROCHA	***.283.921-**	R\$ 119.337,10	R\$ 16.530,60
CLAUDETE CORRALES FERREIRA	***.914.481-**	R\$ 115.427,37	R\$ 16.055,98
CLEBER ARBUES NERY	***.897.581-**	R\$ 29.816,63	R\$ 895,80
DALZIRA FERREIRA PINCOWSKY	***.345.581-**	R\$ 71.157,85	R\$ 4.630,12
DANILO DE BRITO GARCIA	***.396.351-**	R\$ 147.223,38	R\$ 20.478,82
DARIA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA	***.080.721-**	R\$ 31.187,83	R\$ 1.362,19
DENISE ALMEIDA DAHER REBOUCAS	***.906.101-**	R\$ 36.722,32	R\$ 1.199,28
DILEA VALCACEER BRANDSTETTER	***.728.241-**	R\$ 81.363,89	R\$ 10.931,92
DIVA BORGES DE MORAIS	***.049.761-**	R\$ 106.802,88	R\$ 14.794,35
EDNA DE ALMEIDA MASCARENHAS	***.400.651-**	R\$ 87.323,60	R\$ 12.098,14
ELAINE MELO DE ALMEIDA	***.474.391-**	R\$ 100.015,96	R\$ 13.806,43
ELI PEREIRA DA SILVA	***.458.431-**	R\$ 71.830,62	R\$ 5.203,49
ELY DA SILVA	***.003.521-**	R\$ 58.333,25	R\$ 2.687,38
ENI DE OLIVEIRA BASTOS MENDES	***.387.001-**	R\$ 86.547,76	R\$ 10.703,39
ERNESTINO LEONARDO DE SIQUEIRA	***.261.381-**	R\$ 45.869,20	R\$ 2.003,43
EUCLIDES CARLOS DE MORAIS	***.064.401-**	R\$ 97.620,81	R\$ 13.579,08
EVANGELISTA GOMES	***.184.171-**	R\$ 28.602,56	R\$ 815,84
FABIA MARIA DE OLIVEIRA	***.279.211-**	R\$ 93.441,28	R\$ 12.997,71
GILDA PEREIRA LOURENCO	***.001.811-**	R\$ 90.229,20	R\$ 12.231,40
GOIAZ DE ABREU CORDEIRO	***.369.531-**	R\$ 90.501,71	R\$ 12.536,31
GUILHEMAR BERNARDES DE ASSUNCAO	***.449.101-**	R\$ 102.619,45	R\$ 14.224,17
HELENA MARIA BARBOSA FONSECA SATO	***.833.271-**	R\$ 55.592,13	R\$ 3.859,66
ILMA RIBEIRO DOS SANTOS	***.963.851-**	R\$ 69.811,22	R\$ 3.242,24
ITALITA TEIXEIRA GONCALVES	***.417.101-**	R\$ 100.159,56	R\$ 13.917,30
JOAO BATISTA GUIMARAES	***.481.571-**	R\$ 87.240,28	R\$ 12.135,15
JOAQUIM PINHEIRO VIEIRA	***.680.001-**	R\$ 114.172,35	R\$ 15.881,41
JOSE ALVES FERREIRA	***.952.711-**	R\$ 125.660,08	R\$ 17.460,63
JOSE ALVES NETO	***.186.531-**	R\$ 93.564,28	R\$ 13.014,82
JOSE CARLOS BATISTA BRETAS	***.952.771-**	R\$ 303.959,37	R\$ 42.450,79
JOSE HUMBERTO RODARTE BORGES	***.885.431-**	R\$ 112.078,77	R\$ 15.496,74
JOSE MARIA VASCONCELOS LOPES	***.848.311-**	R\$ 154.513,72	R\$ 21.417,27
JOSEFA RANGEL DOS REIS	***.795.511-**	R\$ 82.794,42	R\$ 8.418,71
KARIME RADY NARDINI	***.942.211-**	R\$ 97.531,41	R\$ 13.566,65
LENINE DE OLIVEIRA	***.234.531-**	R\$ 103.229,89	R\$ 14.250,09
LUIZ CELSO ALVES	***.988.831-**	R\$ 39.056,19	R\$ 1.160,35
MANOEL IVO DO NASCIMENTO	***.310.461-**	R\$ 56.630,79	R\$ 2.745,15
MARI HELENA SIRIO E BORGES	***.764.691-**	R\$ 161.352,58	R\$ 22.444,19
MARIA ALZIRA MATOS DE SIQUEIRA	***.055.911-**	R\$ 116.362,91	R\$ 16.187,00
MARIA CLARA MOREIRA DA CRUZ	***.938.651-**	R\$ 111.935,32	R\$ 15.570,24
MARIA DAS GRACAS COSTA	***.622.701-**	R\$ 85.605,41	R\$ 11.702,11
MARIA DAS GRACAS DE MATOS	***.904.871-**	R\$ 73.118,66	R\$ 7.894,26
MARIA DE FATIMA SAMPAIO CANCADO	***.468.041-**	R\$ 140.829,65	R\$ 19.590,49
MARIA DE FATIMA BATISTA LADEIA MAGALHAES	***.151.901-**	R\$ 46.425,12	R\$ 2.105,73
MARIA DE LOURDES RENNO TEIXEIRA CHADUD	***.729.451-**	R\$ 26.015,07	R\$ 789,56
MARIA DE LOURDES SIRIO	***.680.421-**	R\$ 93.349,32	R\$ 12.984,92
MARIA DONIZETTI MEDEIROS DO NASCIMENTO	***.088.921-**	R\$ 37.868,24	R\$ 1.081,17

TECNICOS CIENTIFICOS	CPF	DIFERENÇA - VALOR BRUTO DEVIDO	DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
MARIA FRANCISCA TEREZA DE ANDRADE MARQUES	***.639.921-**	R\$ 32.086,44	R\$ 915,21
MARIA HELENA PEREIRA	***.210.601-**	R\$ 103.172,77	R\$ 14.351,36
MARIA JOSE DUARTE OLIVEIRA	***.141.031-**	R\$ 20.425,05	R\$ 385,89
MARIA JOSE MACHADO DE LIMA	***.388.501-**	R\$ 102.237,54	R\$ 14.218,09
MARIA LUCIA CURADO	***.364.291-**	R\$ 122.329,03	R\$ 17.012,20
MARIA LUCIA PIMENTA RAMOS	***.254.801-**	R\$ 45.027,91	R\$ 1.966,68
MARIA LUIZA DE PAULA	***.680.581-**	R\$ 65.501,35	R\$ 4.603,98
MARIA MACHADO REZENDE DE FARIA	***.036.151-**	R\$ 23.102,08	R\$ 687,13
MARIA SUELI SEABRA	***.221.161-**	R\$ 102.946,42	R\$ 14.322,40
MARLENE LACERDA CALDAS	***.872.351-**	R\$ 188.902,49	R\$ 26.277,80
MARLI CURI	***.863.201-**	R\$ 56.949,58	R\$ 3.033,67
MARLISA CARVALHO BRANCO DE SOUZA	***.515.271-**	R\$ 67.085,95	R\$ 2.726,49
MOISES PAPALARDO	***.901.021-**	R\$ 43.396,79	R\$ 1.856,21
MOIZES MACHADO PARREIRA PRIMO	***.645.541-**	R\$ 96.237,89	R\$ 13.387,43
NEILA PASSOS ANTUNES GARCIA	***.885.271-**	R\$ 126.007,28	R\$ 17.528,59
NELSON FERREIRA DA SILVA	***.372.651-**	R\$ 69.125,82	R\$ 4.780,86
NILTON FERREIRA DA SILVA	***.298.101-**	R\$ 37.878,25	R\$ 1.611,43
NORTON CAMPOS	***.612.771-**	R\$ 32.201,10	R\$ 1.193,62
NOYA MARIA BARBOSA DA SILVA	***.851.481-**	R\$ 92.839,54	R\$ 12.914,01
ONESTINA MENDES CRUZEIRO	***.958.871-**	R\$ 115.614,50	R\$ 16.032,97
OTO RODRIGUES GOMES	***.972.101-**	R\$ 119.875,83	R\$ 16.616,09
PAULO ALFREDO SASSE	***.647.011-**	R\$ 39.433,50	R\$ 1.640,78
RAIMUNDA CARVALHO DE SOUSA	***.244.261-**	R\$ 86.520,41	R\$ 5.921,82
RODOLPHO JOSE BARBOSA	***.286.041-**	R\$ 32.170,71	R\$ 955,78
RUI LOURENCO DA SILVA	***.569.931-**	R\$ 39.410,31	R\$ 1.670,99
SALETE MARIA PELLER RITTER	***.720.171-**	R\$ 92.891,65	R\$ 12.822,97
SONIA HELENA COSTA ALVES	***.007.731-**	R\$ 77.913,30	R\$ 5.148,21
TARCISIO MARIANO DE CASTRO	***.937.281-**	R\$ 120.688,93	R\$ 16.787,87
VALMIRO JOSE DA SILVA	***.251.541-**	R\$ 74.689,73	R\$ 8.690,96
VERA LUCIA CAMARGO	***.022.791-**	R\$ 49.729,31	R\$ 2.172,02
VERA LUCIA CHADUD	***.252.321-**	R\$ 82.420,74	R\$ 9.416,82
ZELIO DE AVILA	***.123.131-**	R\$ 53.138,18	R\$ 2.447,35



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 24/04/2023, às 15:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA RODRIGUES TANNUS TINOCO, Chefe de Unidade**, em 24/04/2023, às 16:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SELENE PERES PERES NUNES, Secretário (a) de Estado**, em 24/04/2023, às 16:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN CANDIDO DA SILVA, Presidente**, em 24/04/2023, às 16:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SERVULO FREIRE NOGUEIRA, Secretário (a) de Estado**, em 24/04/2023, às 16:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CUNHA CHUEIRI, Procurador (a) do Estado**, em 25/04/2023, às 10:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS, Procurador (a) do Estado**, em 25/04/2023, às 15:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANE NOGUEIRA NAVES PEREZ, Procurador (a) Chefe**, em 26/04/2023, às 17:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELCIO BERQUÓ CURADO BROM, Usuário Externo**, em 27/04/2023, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **THAYS DUARTE**, **Usuário Externo**, em 27/04/2023, às 15:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **46985056** e o código CRC **1CDAEDAC**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE -
GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 201911129001353



SEI 46985056